

conjugados com uma notável competência técnico-profissional e excepcional capacidade de trabalho.

De salientar também a sua versatilidade e capacidade de adaptação a situações novas, bem como as suas qualidades de liderança, sentido de responsabilidade e espírito de missão, que muito nos apraz também realçar.

Assim sendo, é com muito apreço que formulo este público louvor.

29 de Dezembro de 2005. — O Director, *Alberto da Silva Barata*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Instituto Português do Património Arquitectónico

**Despacho (extracto) n.º 3132/2006 (2.ª série).** — Por despacho de 13 de Janeiro de 2006 do vice-presidente deste Instituto, por subdelegação:

Sandra Cristina de Jesus Vaz Costa Marques de Almeida, técnica superior principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal dos Serviços Centrais deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro no País, com dispensa parcial, pelo período de um ano, a partir de 19 de Janeiro de 2006.

23 de Janeiro de 2006. — O Director do Departamento Financeiro de Administração, *Carlos Aleixo Viegas*.

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LOULÉ

**Anúncio n.º 15/2006 (2.ª série).** — *Processo n.º 272/2004 — Recurso de normas regulamentares fiscais — recorrente: Ministério Público — recorrido: Câmara Municipal de Lagos e outra.* — O Doutor António José Alves Duarte, juiz de direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, anuncia que neste Tribunal correm os seus termos uns autos de recurso de normas regulamentares n.º 272/2004, em que é recorrente o Ministério Público e recorrido a Câmara Municipal de Lagos, foi por acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo de 29 de Maio de 2002 declarada a ilegalidade das normas impugnadas, o artigo 6.º do Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Lagos aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em sessão de 30 de Junho de 1994 e o artigo 9.º, n.º 4, da respectiva tabela.

Esta publicação foi ordenada ao abrigo do disposto no artigo 58.º da LPTA, *ex vi* seus artigos 65.º, n.º 2, e 67.º, *in fine*.

25 de Janeiro de 2006. — O Juiz de Direito, *António José Alves Duarte*. — A Escrivã de Direito, *Maria de Lurdes Pereira Pinto Dias*.

### TRIBUNAL DE CONTAS

**Acórdão n.º 8/2004-Junho-8-1.ª Secção/PL — Processo n.º 113/2002.** — *Recurso ordinário n.º 35/03-SRM.*

A Câmara Municipal de Machico interpôs recurso da decisão n.º 24/FP/2003, proferida no processo n.º 113/2003 pela Secção Regional da Madeira deste Tribunal, em que foi recusado o visto ao contrato adicional da empreitada de alargamento do caminho da Fajã dos Rolos-Santo António da Serra, que a Câmara Municipal de Machico celebrou com a empresa Avelino Farinha e Agrela, L.ª, pelo montante de € 84 125.

A referida decisão fundamentou a recusa de visto da forma que resumidamente se descreve:

- Os trabalhos de terraplanagem e pavimentação a que se refere o contrato adicional «não estavam abrangidos pela empreitada correspondente ao contrato principal, tal como foi divulgada e adjudicada»;
- Tais trabalhos, «consubstanciados no alargamento da faixa rodoviária para além do que estava contratualmente acordado», visaram corresponder a necessidades que não haviam sido tomadas em conta por ocasião do lançamento da empreitada, não sendo sequer «sustentável que os trabalhos em causa se destinarem a realizar a mesma empreitada»;
- Ainda que possa admitir-se «a oportunidade dos trabalhos para a perfeição do acabamento da obra adjudicada, ou a sua importância para permitir potenciar a adequação dessa obra às necessidades públicas que visa satisfazer, ou até a conveniência em que tivessem sido executados pelo particular contratante, esta linha de raciocínio não contempla a resposta à exigência, legalmente imposta [...] de a necessidade de execução dos trabalhos a mais resultar de qualquer circuns-

tância que, imprevisivelmente, tenha surgido durante a empreitada»;

- «Por conseguinte, a não inclusão, no contrato inicial, dos trabalhos [...] agora inseridos neste seu primeiro adicional, deve-se apenas a um deficiente planeamento e à falta de ponderação desses trabalhos, quando da elaboração e aprovação do projecto [...] pelo que a correlativa adjudicação não podia processar-se por mero ajuste directo sem consulta, com suporte legal no artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/99»;
- «Neste contexto, e face ao valor da despesa envolvida (€ 84 125), a adjudicação do contrato em apreço deveria ter sido precedida de concurso limitado sem publicação de anúncio, por força dos artigos 48.º, n.º 2, alínea b), e 129.º, ambos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, na redacção dada pelo artigo único da Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro»;
- Considerou-se finalmente no acórdão recorrido que «a não realização de procedimento mais solene, quando legalmente exigido, consubstancia a preterição de uma formalidade essencial do procedimento administrativo, motivo pelo qual representa uma nulidade impeditiva da concessão, ao contrato, do visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 44.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (cf. ainda os artigos 133.º, n.º 1, e 185.º, n.º 1, ambos do Código do Procedimento Administrativo)»;
- Face ao exposto foi decidida a recusa de visto, «com o parecer contrário do Digníssimo Magistrado do Ministério Público».

Por seu turno, a Câmara Municipal de Machico invocou, no recurso ora *sub judice*, as razões que podem resumir-se transcrevendo as respectivas conclusões:

«1 — Os trabalhos a mais contemplados no adicional são efectivamente trabalhos a mais, enquadráveis no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, pelo que não são ‘trabalhos a que foi, ilegalmente, atribuída a qualificação de trabalhos a mais’.

2 — Os trabalhos a mais não extravasam o objecto da empreitada inicial já que se trata de trabalhos que são a consequência de uma opção do dono da obra sobre a melhor forma de satisfazer o interesse público que com o produto da obra se pretende realizar; estes trabalhos têm o mesmo objecto que inicialmente foi traçado, simplesmente não estavam previstos no projecto inicial, e foram tidos necessários com a execução deste.

3 — Os trabalhos a mais previstos no adicional não ultrapassam o previsto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, já que o seu valor fica-se por 24,6 % do valor do contrato inicial (€ 84 125 corresponde a 24,6 % de € 341 069, valor do contrato de empreitada inicial).

4 — Como não se ultrapassou aquele limite não há fundamento para que se lhes submeta ao prescrito no n.º 4 do artigo 45.º, nomeadamente a concurso público. O ajuste directo dos trabalhos a mais além de ter cobertura legal é o procedimento legal mais correcto na escolha do contraente, pois é a melhor forma de zelar pelo interesse público.

5 — Nestes termos e nos mais de direito deve considerar-se procedente o presente recurso revogando-se a douda decisão recorrida.»

Admitido o recurso na Secção Regional, o mesmo foi remetido ao Ex.º Procurador-Geral-Adjunto para os efeitos do artigo 99.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

O Ex.º Magistrado do Ministério Público pronunciou-se pela improcedência do recurso e pela manutenção da decisão recorrida. Corridos os vistos legais cumpre decidir.

Recordemos primeiramente as circunstâncias que motivaram a Câmara Municipal de Machico a celebrar o presente contrato, cujo valor representa 24,6 % do valor do contrato inicial.

O presente contrato integra trabalhos de terraplanagem e pavimentação que, embora de espécies já previstas no contrato inicial, não estavam incluídos neste.

A necessidade de tais trabalhos resultou da decisão de proceder ao alargamento da faixa rodoviária, para além do que estava contratualmente acordado, tendo em vista «viabilizar o normal fluxo de trânsito nos cruzamentos entre autocarros de transportes públicos e camiões que circulam neste caminho», pelo que foram também excedidas as áreas para as camadas do pavimento.

A propósito das questões que os «trabalhos a mais» suscitam, há já uma abundante jurisprudência do Tribunal de Contas, o que, por si só, dá a noção da dificuldade que a Administração Pública experimenta ao lidar com a respectiva regulamentação jurídica. Sem pretender traçar exaustivamente a evolução legislativa no que à matéria importa, tentaremos seguir os seus passos mais recentes.

Dir-se-á então que a matéria dos «trabalhos a mais» (na peugada da regulamentação da lei civil, mas sem esquecer a especialidade própria dos contratos administrativos) só era encarada, do ponto de